Supremo Tribunal Federal

MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO 14.145 MINAS GERAIS

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA

RECLTE.(S) :MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Proc.(a/s)(es) :Procurador-geral da República

RECLDO.(A/S) :UNIÃO

ADV.(A/S) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

DECISÃO: vistos, etc.

Trata-se de reclamação constitucional, aparelhada com pedido de medida liminar, proposta pelo Ministério Público Federal, contra ato da União. Ato consubstanciado na publicação dos "Editais nº 9/2012, 10/2012 e 11/2012 dos concursos públicos para provimento de vagas nos cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, respectivamente, sem fazer reserva de vagas para pessoas portadoras de necessidades especiais".

- 2. Pois bem, argúi o autor que os referidos editais desrespeitaram a decisão monocrática proferida pela ministra Cármen Lúcia no RE 676.335. Daí requerer a concessão de liminar para "que sejam suspensos os concurso públicos para os cargos de escrivão de Polícia Federal, perito criminal federal e delegado de Polícia Federal, até que a parte reclamada publique editais retificadores prevendo a reserva de vagas às pessoas com deficiência".
- 3. Feito esse aligeirado relato da causa, passo à decisão. Fazendo-o, pontuo, de saída, que o poder de cautela dos magistrados é exercido num juízo provisório em que se mesclam num mesmo tom a urgência da decisão e a impossibilidade de aprofundamento analítico do caso. Se se prefere, impõe-se aos magistrados condicionar seus provimentos acautelatórios à presença, nos autos, dos requisitos da plausibilidade jurídica do pedido (fumus boni juris) e do perigo da demora na prestação jurisdicional (periculum in mora), perceptíveis de plano. Requisitos a ser aferidos primo oculi, portanto. Não sendo de se exigir do julgador uma aprofundada incursão no mérito do pedido ou na dissecação dos fatos que a este dão suporte, senão incorrendo em antecipação do próprio

Supremo Tribunal Federal

RCL 14.145 MC / MG

conteúdo da decisão definitiva.

- 4. No caso, tenho por presentes os requisitos necessários à concessão da liminar. Isso porque, ao ajuizar a ação civil pública, na origem, o Ministério Público Federal pediu a declaração de inconstitucionalidade de toda norma que restringisse o acesso de portadores de necessidades especiais aos cargos da carreira policial federal. Mais: requereu que a União se abstivesse de publicar editais de abertura de concursos públicos para a mencionada carreira sem a devida reserva de vagas aos deficientes físicos.
- 5. Ora, a ação foi julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição e a subsequente apelação foi desprovida, por meio de acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Acórdão segundo o qual "as atribuições dos cargos de Delegado, Escrivão, Perito e Agente de Polícia Federal, integrantes, portanto, da carreira policial federal, não se coadunam com nenhum tipo de deficiência física".
- 6. Deu-se, então, a interposição de recurso extraordinário (RE 676.335), que foi provido pela ministra Cármen Lúcia (Sua Excelência assentou que o aresto impugnado destoa da jurisprudência desta nossa Casa de Justiça, no sentido da obrigatoriedade de destinação de vagas em concurso público aos portadores de necessidades especiais, nos termos do inciso VIII do art. 37 da Constituição Federal). Vale ressaltar que o agravo regimental interposto pela União não possui efeito suspensivo, de acordo com o § 4º do art. 317 do RI/STF.
- 7. Nessa contextura, tenho que os Editais nºs 9/2012, 10/2012 e 11/2012 descumpriram a decisão proferida no RE 676.335.

Ante o exposto, **defiro a liminar requestada**. O que faço para suspender os concursos públicos para os cargos de escrivão, perito criminal e delegado de Polícia Federal, até que a União publique editais retificadores estabelecendo reserva de vagas aos deficientes físicos.

Supremo Tribunal Federal

RCL 14.145 MC / MG

Solicitem-se informações à reclamada. Após, encaminhem-se os autos ao Procurador-Geral da República.

Comunique-se.

Publique-se.

Brasília, 09 de julho de 2012.

Ministro **AYRES BRITTO**Presidente
(Inciso VIII do art. 13 do RI/STF)